Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1850/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13212/2015
PROTOCOLO	**:** 1613028
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADA	**:** MASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
VALOR	**:** R$ 991.800,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE KIT ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por cumprir as exigências legais, acompanhada da publicação tempestiva na imprensa oficial.

A execução financeira é regular em razão de demonstrar que o valor empenhado, foi liquidado e pago, em atendimento as determinações legais e instrução normativa aplicável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 175/15, realizado entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Master Indústria, Comércio e Representação Ltda.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a formalização da Nota de Empenho nº 175/2015 e a sua execução financeira, decorrentes do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 47/14 e Ata de Registro de Preços nº 12/14 – realizadas entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Master Indústria, Comércio e Representação Ltda., para o fornecimento de kit escolar.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 47/14 – e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/14 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, tendo sido julgados regulares nos termos do Acórdão 02-73/16.

Através do Ofício 2673/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização da Nota de Empenho nº 175/2015 e, posteriormente, a documentação referente à execução financeira (f. 305), sendo que após autuação foram encaminhadas para análise técnica, tendo a 5ª Inspetoria detectado a ausência de documentos obrigatórios à instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado para regularização, através do termo de f. 256 e 257.

Em resposta foram encaminhados os ofícios de f. 261, 316, 356, 377 e 385, inclusive em razão das intimações levadas a termo por este Relator (f. 312), motivo pelo qual os autos retornaram à equipe técnica que emitiu a análise de f. 390, concluindo que tanto a formalização quanto a execução do empenho atenderam aos regramentos legais internos e externos, conforme se extrai da ANA 10548/18.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho nº 175/15, nos termos do Parecer nº 16320/10.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (RN 76/2013, com redação alterada pela Resolução 57/17), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 991.800,00 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização a competência para julgamento da licitação em apreço será da Câmara.

Registro, inicialmente, que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 47/14 e Ata de Registro de Preços 12/14* – já foram objeto de julgamento nesta Corte, ten-

do recebido decisão favorável quanto à sua regularidade, nos termos do Acórdão 02-73/16.

Verifico quanto à formalização da *Nota de Empenho nº 175/15* que foram observadas as regras contidas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), especialmente quanto aos pressupostos do artigo 55 e também quanto à publicação de seu extrato (f. 255), conforme determina o parágrafo único do artigo 61, estando ainda em conformidade com as regras dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64.

Por fim, quanto à execução financeira verifico que a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DA NOTA DE EMPENHO	-	R$ 991.800,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 991.800,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 991.800,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, notadamente porque o valor empenhado foi liquidado e pago, estando ainda de acordo com as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), pautado na análise técnica e acolhendo com acréscimo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução da *Nota de Empenho nº 175/15,* decorrente do *Pregão Presencial nº 47/14 e da Ata de Registros de Preços nº 12/14*, realizado pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *Master Indústria, Comércio e Representação Ltda.,* uma vez atendidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução da nota de empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/RSB
SETAC/BFJVLMS/DSSM